

Folha n.º 02 do proc.
Nº 05521 de 20.18
(a)

3594



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de

Finanças e Tratamento

14 / 05 / 2018

Tomás
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI O SELO 'EMPRESA AMIGA DO CICLISTA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga do Ciclista", a ser conferido às empresas da iniciativa privada que incentivem seus colaboradores e empregados a adotar o uso de bicicletas como meio de transporte em seu itinerário até o trabalho e do trabalho à sua residência.

Art. 2º Consideram-se incentivos:

I - instalação de bicicletários ou espaços em condições de guardar a bicicleta em segurança sem qualquer ônus ao empregado e colaborador; e

II - disponibilização de ambiente para a higiene do empregado e colaborador ciclista.

Art. 3º A empresa agraciada com o selo "Empresa Amiga do Ciclista" poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Art. 4º O selo "Empresa Amiga do Ciclista" terá prazo de validade de (um) ano, renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

[Handwritten signature]
de S



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O uso da bicicleta é uma realidade e necessidade como meio de transportes no dia de hoje, além de ter suma importância para sociedade como um todo. Isto porque, há melhora na saúde daquele que pedala com frequência, bem como na colaboração com o trânsito de nossa cidade e, até mesmo, na diminuição da poluição pelo uso dos automóveis.

Utilizar a bicicleta regularmente reduz a probabilidade de obesidade, doenças do coração, diabetes e diversas outras formas de doenças, além de diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão.

Estou convencido, ainda, que aquele que faz uma atividade física regular como parte de sua jornada para o trabalho geralmente tem maior disposição, falta menos e mostra maior produtividade.

Estimulando o uso da bicicleta a empresa terá seu orçamento favorecido por redução da necessidade de estacionamentos caros para automóveis, uma força de trabalho mais saudável, menos dias perdidos por ausência devido a doenças, menos atrasos e menos horas perdidas por conta dos congestionamentos no trânsito, além de maior produtividade.

No mesmo espaço utilizado por 1 (um) único carro cabem 12 (doze) bicicletas. Um bicicletário totalmente instalado custa aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por bicicleta. Cada empregado que decide pedalar para o trabalho representa uma considerável redução de gastos para a empresa. Bicicletas não aumentam efeito estufa, não emitem poluentes, não contribuem para os altos índices de problemas respiratórios e não poluem as águas.

Um local de trabalho amigo do ciclista é a melhor maneira de mostrar às pessoas que a empresa se preocupa com o meio ambiente e incentivando o uso da bicicleta as empresas contribuirão para ajudar a mobilidade urbana, em razão da redução do número de carros circulando nas ruas e avenidas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Neste sentido, conclamo todos os nobres pares desta Casa de Leis a prestarem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresento, pois sem dúvidas, todos os Vereadores deste Parlamento concordam com a essência desta intenção.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2018.

GETÚLIO DE CARVALHO FILHO
(GETÚLIO FILHO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3594/2018

AUTOR: GETULIO DE CARVALHO FILHO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SELO 'EMPRESA AMIGA DO CICLISTA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 055, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Getulio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o selo 'Empresa amiga do ciclista' no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

De antemão, de se ressaltar que a matéria é, sob minha ótica, formalmente inconstitucional, decorrente de ofensa ao processo e procedimento previstos na Constituição Federal, no que tange à elaboração da norma, iniciada que foi por quem não tinha competência para tanto.

O nobre Vereador, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta no projeto de lei ora focado, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver do artigo 2º da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3594/18

Quando muito, poderia ele, ou qualquer dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário, conforme salienta **HELLY LOPES MEIRELLES**, *“indicar medidas administrativas ao Prefeito ‘adjuvandi causa’, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo;”* não podendo, via de consequência, *“prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”*

Por conta disso, é que as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias elencadas nos artigos 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as leis que se inserem no âmbito da competência municipal.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul assim o faz, como se vê dos artigos 42, inciso II, e 69, via dos quais é atribuído ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo local, a exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da administração pública municipal, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Maior do Município.

Nesse sentido, bem de ver, também, o artigo 69 e seus incisos, da L.O.M.

De se observar ainda, que, em cumprimento às funções regimentais elencadas para esta Comissão, imperioso se traga à colação o ensinamento do insigne **PAULO BONAVIDES**, em seu “Curso de Direito Constitucional”, 12ª Edição, pág. 268/269, Malheiros Editores, segundo o qual a constitucionalidade das leis há de se fazer formalmente, a fim de se verificar *“se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.”*



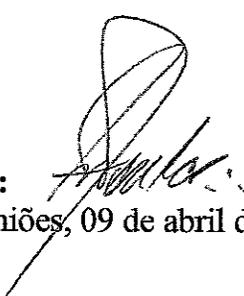
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

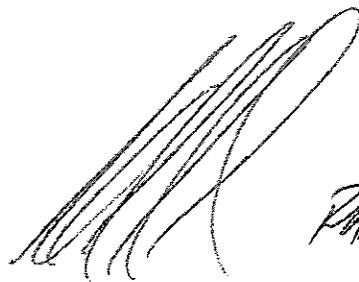
ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3594/18

Diante de todo o acima exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

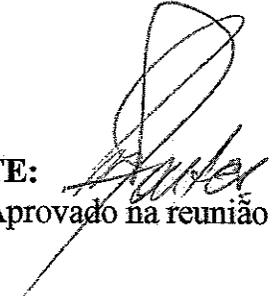
É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 09 de abril de 2019.



P. Made.



PRESIDENTE: 
Aprovado na reunião de 09.04.19